

em que é recorrente Ivan de Gouvêa, e recorridos Jeanne Diehl Souza de Gouvêa e Eduardo Haddad Filho:

Acordam os Juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado da Guanabara em negar provimento ao recurso pelos fundamentos da ementa. Vencido o Dr. Juiz Presidente. Custas *ex lege*.

Realmente o delito de adultério seria de 28 de novembro de 1971 e o ajuizamento da queixa foi a 20 de dezembro de 1971, mas sem os poderes especiais. Os prazos correm em cartório.

Teve o recorrente os dias 27 e 28 de dezembro, para cumprimento do despacho de 23 de dezembro de 1971, que exigia o mandato legal e a ratificação da queixa. Na verdade, só a 13 de janeiro do ano corrente, cumpriu o recorrente o despacho de 23 de dezembro de 1971.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1972.  
— Jorge Alberto Romeiro, Presidente

vencido. — Orlando Leal Carneiro, Relator. — Buarque de Amorim.

### Voto Vencido

**Data venia** da douda maioria, dou provimento ao recurso, para o prosseguimento da ação penal privada, atendendo ao disposto no artigo 568 do Código de Processo Penal e a que a **ratio legis** do artigo 44 do mesmo diploma legal só diz respeito às relações entre mandante e mandatário, a fim de evitar que o primeiro possa ser prejudicado pelo segundo, com o oferecimento de uma queixa-crime sem a sua expressa autorização, considerando as sérias conseqüências decorrentes disso, como **in exemplis**, a eventual responsabilidade criminal por um crime de calúnia.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1972.  
— Jorge Alberto Romeiro.

Ciente. — Rio, 24 de julho de 1972.  
— Raul C. de Araújo Jorge, Procurador da Justiça.

## CRIME DE IMPRENSA

O § 1.º do Artigo 41 da Lei n.º 5.250, de 9 de fevereiro de 1967 (Lei de Imprensa), só por ter admitido anômala causa interruptivas de prazo de decadência, denomina a esta de prescrição.

O pedido de notificação judicial para explicação não está incluído entre as ditas causas interruptivas que na lei penal são sempre previstas taxativa e não exemplificativamente.

Não provimento do recurso.

### RECURSO CRIMINAL N.º 326

Relator: Juiz Jorge Alberto Romeiro.

Vistos e relatados estes autos do Recurso Criminal n.º 326, em que figuram, como recorrente, Casas Oliveira S.A. e, como recorrido, Armando Nogueira:

Acordam os Juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Alçada, unanimemente, em lhe negar provimento.

Em frente aos parágrafos abaixo transcritos do art. 41 da Lei n.º 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, (Lei de Imprensa), **in verbis**:

§ 1.º — “O direito de queixa ou de representação **prescreverá**, se não for exercido, dentro de 3 meses da data da publicação ou transmissão.”

§ 2.º — “O prazo referido no parágrafo anterior **será interrompido**: a) pelo requerimento judicial de publicação de resposta ou pedido de retificação, e até que este seja indeferido ou efetivamente atendido”;

a decisão recorrida julgou extinta a punibilidade do recorrido, “pela decadência” do direito de queixa do recorrente, atendendo:

a) a que medeou mais de três meses entre a data em que teriam sido praticados, através da televisão, os crimes contra a honra do recorrente atribuídos ao recorrido (7 de janeiro de 1971) e a data do oferecimento da queixa (15 de maio posterior);

b) e a que o pedido de notificação judicial para explicação, previsto pelo artigo 25 da citada lei, o qual fez distribuir o recorrente a 4 de fevereiro de 1971 e se encontra às folhas 7-9 não está implícito, como alegado por ele, na letra a do § 2.º do artigo 41 acima reproduzido.

Insiste o recorrente, no presente recurso, haver interrompido o prazo de três meses estabelecido no § 1.º do art. 41 seu pedido de explicação, junto às fls. 7-9, diante do disposto na letra a do § 2.º do mesmo artigo; atribuído à decisão recorrida confusão entre os institutos da decadência e da prescrição.

O parecer da douta Procuradoria da Justiça é no sentido de ser denegado o recurso (fls. 68-9).

Nenhuma confusão fez a sentença recorrida, ao aludir à decadência do direito do recorrente.

Na verdade, um prazo de três meses para o só exercício do direito de queixa ou representação é de decadência e não de prescrição, porque, unicamente, preclude, impede o exercício do referido direito, não aniquila um direito (direito de ação), como faz a prescrição.

A lei de Imprensa é que, por haver estabelecido no § 2.º do art. 41 causas de interrupção do focado prazo, resolveu denominá-lo de prescrição, porque o prazo de decadência, em boa doutrina, não pode ser interrompido.

Melhor seria que a lei denominasse de decadência o referido prazo, dando outra redação ao § 2.º do art. 41, sem falar em interrupção, como, **in exemplis**:

“O prazo referido no parágrafo anterior só começará a correr, entretanto, quando houver: a) requerimento judicial de publicação de resposta ou pedido de retificação da data de seu indeferimento ou atendimento efetivo (artigo 29, § 2.º), etc. . . .”

Impossível, ainda, sustentar-se que o pedido de notificação judicial para explicação está abrangido pela letra a do § 2.º do artigo 41.

Ali, fala a lei em requerimento judicial de publicação de resposta ou pedido de retificação, coisa muito diversa do pedido de notificação judicial para explicações.

Estas, quem as formula é o ofensor, enquanto que a resposta ou retificação o próprio ofendido; sendo ainda bem diferentes os procedimentos de ambos os pedidos (vejam-se os artigos 25 e 29).

Ora, as causas de interrupção da prescrição penal, como ninguém ignora, são sempre previstas taxativa e não exemplificativamente pela lei.

Nem seria em demasia transcrever, finalmente, aqui, escólio do Professor Darcy Arruda Miranda, ao § 2.º do artigo 41, haurido de seus **Comentários à Lei de Imprensa** (vol. II, São Paulo, págs. 500-501, 1969):

“Acontece que o prazo de decadência não se interrompe, entretanto, o atual legislador entendeu de transformar a decadência em prescrição, estabelecendo, no § 2.º do artigo 41, casos de interrupção **do direito de queixa ou de representação**. Entre estes não se encontra o pedido de explicações. O **requerimento judicial de publicação de resposta**, que é uma das causas de interrupção, só se aplica ao **direito de resposta propriamente e explicação** é esclarecimento, não resposta.”

**Custas ex lege.**

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1972. — **Jorge Alberto Romeiro**, Presi-

dente e relator. — **Orlando Leal Carneiro**, Vogal. — **Buarque de Amorim**, Vogal.

Ciente. — Rio, 22 de agosto de 1972. — **Raul C. de Araújo Jorge**, Procurador da Justiça.

### DIREÇÃO PERIGOSA

**Direção perigosa — Caracterização da contravenção prevista no artigo 34 da Lei das Contravenções Penais.**

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1972. — Juiz **Orlando Leal Carneiro**. Ciente: 17.10.1972. — **Marcelo Domingues**. — 1.º Procurador da Justiça.

### EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE NA APELAÇÃO CRIMINAL N.º 6.199

#### CAMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Infringentes e de Nulidade na Apelação Criminal n.º ... 6.199, em que embargante **Walter Mattos Tourinho** e embargado o Ministério Público,

Acordam os Juizes das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Alçada do Estado da Guanabara, por maioria, vencido o eminente Juiz **Orlando Leal Carneiro**, rejeitar os embargos.

Assim decidem, tomando como fundamento, integrante desse acórdão como razão de decidir, o acórdão de folhas 28/29 e o parecer de folhas 37/40, na forma do permissivo regimental.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1972. — Juiz **Raul da Cunha Ribeiro** — Presidente. — Juiz **Fonseca Passos** — Relator. — Voto vencido em separado.

Voto vencido do Juiz **Orlando Leal Carneiro**

**Votei vencido**, remontando, data venia, ao meu voto vencido de fls. 30, que integra também o presente.

Repito que o embargante cometeu mera infração de trânsito e nunca a contravenção de **direção perigosa**.

### APELAÇÃO CRIMINAL N.º 6.199

**Quem viola as normas de trânsito, imprimindo velocidade excessiva ao veículo ou desrespeitando sinais luminosos, evidentemente incide na prática de direção perigosa de veículo na via pública. Não é essencial a existência de risco efetivo à vida ou à saúde de outrem.**

### PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE ALÇADA

Relator: Juiz **Polinício Buarque de Amorim**

Vistos, examinados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º ... 6.199, sendo apelante **Walter Mattos Tourinho** e apelado o Ministério Público,

Acordam os Juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado da Guanabara, por maioria, em negar provimento à apelação. Custas *ex lege*.

Trata-se de contravenção de direção perigosa, praticada pelo apelante, que dirigia o seu veículo em excessiva velocidade, avançando vários sinais luminosos na Av. Brasil. Admitiu o apelante a velocidade excessiva e o avanço de um sinal, mas alega que não houve risco à segurança de qualquer pessoa.